



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0201003/2026**

**IMPUGNANTE: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**

**CNPJ Nº: 02.678.428/0001-13**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13, em face do Edital do **Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 014/2026**, cujo objeto consiste no **registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, visando à manutenção da frota municipal de veículos leves, pesados e máquinas, para atendimento das demandas das Secretarias do Município de Davinópolis/MA.**

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência editalícia de entrega do objeto no prazo de **5 dias** seria excessivamente exígua e teria potencial de restringir a competitividade do certame, sob o argumento de que apenas empresas localizadas nas proximidades do Município poderiam cumprir tal prazo.

Requer, ao final, a alteração do edital, sugerindo prazo mínimo de 15 dias para entrega.

É o relatório. Passa-se à análise.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, conhece-se da presente impugnação, passando-se ao exame de mérito.

**III – DO MÉRITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

A irresignação da impugnante não merece acolhimento.

A cláusula editalícia que estabelece prazo de entrega de **5 dias** não constitui restrição indevida à competitividade, tampouco estabelece preferência geográfica, direta ou indireta, em favor de empresas locais ou regionais.

O edital não exige que a licitante possua sede, filial, depósito, representante comercial ou estrutura física no Município de Davinópolis/MA. Também não veda a participação de empresas sediadas em outros Estados da Federação. O que se exige é apenas que a futura contratada, caso vencedora, cumpra obrigação de entrega dentro do prazo definido pela Administração, em conformidade com a necessidade pública que justificou a contratação.

A exigência de prazo de entrega está diretamente relacionada ao interesse público envolvido, uma vez que o objeto licitado se destina à manutenção da frota municipal de veículos leves, pesados e máquinas, os quais atendem diversas Secretarias Municipais e são indispensáveis à continuidade de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, infraestrutura, limpeza pública, transporte, assistência administrativa e demais atividades operacionais do Município.

Nesse contexto, a Administração Pública possui o dever de estruturar o edital de forma compatível com sua necessidade concreta, observando não apenas a ampliação da competitividade, mas também a eficiência, a economicidade, a continuidade do serviço público, a vantajosidade e a adequada execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, autoriza que o edital discipline, entre outros elementos, as regras relativas à entrega do objeto, à fiscalização, à gestão do contrato e às condições de pagamento. Portanto, a definição do prazo de entrega constitui matéria própria do planejamento da contratação e da execução contratual, desde que compatível com o objeto e justificada pela necessidade administrativa.

No caso em análise, o prazo de 5 dias mostra-se razoável e proporcional, considerando que pneus, câmaras de ar e protetores são bens comuns, padronizados, de ampla comercialização no mercado nacional, com disponibilidade ordinária em distribuidores, revendedores, transportadoras e fornecedores especializados.

A impugnante não apresentou qualquer prova técnica, documento logístico, estudo de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

mercado, cotação de transporte, demonstração de indisponibilidade do produto ou outro elemento objetivo capaz de comprovar que o prazo previsto no edital inviabiliza a participação de empresas sediadas fora da região.

A simples alegação genérica de que seriam necessários “pelo menos 15 dias” não possui força suficiente para afastar a discricionariedade técnica da Administração na definição das condições de execução do objeto, especialmente quando o prazo estabelecido está vinculado à necessidade de pronta reposição de itens essenciais à manutenção da frota municipal.

Cumprido destacar que a competitividade não é princípio absoluto. Ela deve ser harmonizada com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente o interesse público, a eficiência, a eficácia, o planejamento, a segurança jurídica, a economicidade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Ademais, a ampliação excessiva do prazo de entrega, como pretende a impugnante, poderia gerar risco inverso à Administração, permitindo que a futura contratada não disponha de estrutura mínima de fornecimento e logística compatível com a necessidade do Município, comprometendo a execução contratual e a continuidade dos serviços públicos dependentes da frota municipal.

Portanto, não se verifica ilegalidade, abusividade ou restrição indevida à competitividade na cláusula impugnada. A exigência de entrega em 5 dias revela-se pertinente ao objeto, proporcional à necessidade administrativa e compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

**IV – DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/1993 E DA LEI Nº 10.520/2002 COMO FUNDAMENTO CENTRAL**

Observa-se, ainda, que a impugnante fundamenta parte relevante de sua argumentação na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993.

Todavia, o presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, diploma legal atualmente aplicável às contratações públicas do Município. Embora os princípios da isonomia



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

e da competitividade permaneçam plenamente vigentes, a análise da legalidade do edital deve observar prioritariamente o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, especialmente seus dispositivos sobre planejamento, edital, julgamento, execução contratual e impugnação.

Assim, ainda que se reconheça a relevância dos princípios invocados, não se identifica, no caso concreto, afronta à isonomia ou à competitividade, pois a cláusula de prazo de entrega é impessoal, objetiva, aplicável indistintamente a todos os licitantes e vinculada à necessidade pública da contratação.

**V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, por preencher os pressupostos formais de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a cláusula editalícia que estabelece o prazo de entrega do objeto em **5 dias**, por entender que a exigência é legal, razoável, proporcional, compatível com o objeto licitado e necessária à adequada manutenção da frota municipal.

Determina-se a publicação da presente resposta no meio oficial utilizado para divulgação do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Davinópolis–MA, 25 de maio de 2026.

**WALDEIR PINHEIRO COSTA**  
Pregoeiro  
Município de Davinópolis-MA  
Portaria Nº 241/2025